



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001101-20.2016.8.26.0614/50000, da Comarca de Tambaú, em que é embargante IRACEMA VENANCIO DE SOUZA FIRMINO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0001101-20.2016.8.26.0614/50000

Embargante: Iracema Venancio de Souza Firmino

Embargado: Adilson Rodrigues de Oliveira

Voto nº 566

Embargos de declaração. Alegação de erro material e contradição. Ausente a presença de quaisquer vícios do art. 1.022, CPC. Oposição com objetivo infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 225/229 dos autos principais, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo sentença de reconhecimento de prescrição.

Sustenta a parte embargante, em síntese, haver contradição e erro material no Acórdão no que se refere à caracterização de sua inércia em incidente de cumprimento de sentença. Requer o provimento dos embargos de declaração, ressaltado efeito infringente, para afastar a prescrição.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*” (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No caso, não há que se falar na existência de contradição e nem de erro material. O que se observa é a oposição de embargos de declaração para reversão de decisão que não foi favorável à parte embargante. Com efeito, ficou devidamente caracterizada a inércia da parte embargante que justificou o reconhecimento de prescrição, confirmando-se a sentença recorrida. Veja-se:

“Não se ignora a alteração legislativa ocorrida entre o trânsito em julgado da sentença executada e o ajuizamento do incidente objeto de discussão, ante a publicação de novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.015/2015).

No entanto, durante o período entre o trânsito em julgado da sentença executada e o efetivo ajuizamento deste incidente de cumprimento de sentença, feito já nos moldes da nova legislação em vigor, não houve movimentação nos autos do processo n. 0001329-34.2012.8.26.0614 no sentido de dar andamento a atos executivos. Com efeito, o recurso foi instruído tão somente com relatório de movimentação do processo, sem cópia de peças que demonstrem o alegado, e, do que se deduz das movimentações ali descritas, houve apenas tentativa de despejo do réu seguida por reiterados pedidos de suspensão/arquivamento do processo.

Assim, em que pesem as alegações lançadas, restou bem configurada a inércia da parte autora em dar seguimento à execução do título judicial obtido por período superior ao de 3 (três) anos, justificando o reconhecimento de prescrição, nos moldes do artigo 206, §3º, do Código Civil” (fl. 228 dos autos principais)

Ainda que instaurado o cumprimento de sentença, a ele não foi dado o devido andamento, demonstrando-se a inércia.

Sendo o que basta para o julgamento da matéria objeto do recurso de apelação, não há nenhum vício a ser sanado, ficando prequestionados os dispositivos suscitados pela embargante, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARRONE SAMPAIO
Relator